

A (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial decorrente dos acidentes de trabalho

The (in)constitutionality of the rate of extrapatrimonial damage arising from work accidents

Synthia Magalhães Armondes

Discente do Curso de Direito – UNIPAM
E-mail: synthiaarmondes@hotmail.com

Ana Íris Galvão Amaral

Professora orientadora – UNIPAM
E-mail: anairis@unipam.edu.br

Resumo: A presente pesquisa visa a analisar a (in)constitucionalidade da tarifação dos danos extrapatrimoniais advindos dos acidentes do trabalho trazida com a Lei 13.467/17. A referida taxação estabelecia como patamares indenizatórios percentagens baseadas na renda do ofendido, que poderia diferenciar a depender dos graus dos danos sofridos. No entanto, surgiu a crítica de que feriria princípios e garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, uma vez que trabalhadores lotados em um mesmo ambiente de trabalho e que sofriam o mesmo dano receberiam valores indenizatórios diferentes devido à sua renda. Como tentativa de solução, foi editada a MP 808/2017, que fixou o patamar no teto previdenciário. Todavia, houve a caducidade da MP, retornando ao texto firmado pela Reforma Trabalhista. Diante disso, persistiram duras críticas acerca do tema, sendo que tramitam ADI's perante o Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: (In)constitucionalidade. Dano extrapatrimonial. Acidente de trabalho. Reforma Trabalhista.

Abstract: The present research aims to analyze the (in)constitutionality of the off-balance sheet damages tariff arising from work accidents brought by Law 13.467/17. Said taxation established as compensation levels percentages of the victim's income, which could differ depending on the degree of damage suffered. However, the criticism arose that it would hurt constitutional principles and guarantees such as the dignity of the human person and isonomy, since workers based in the same work environment and who suffer the same damage would receive different compensation values due to their income. As an attempt at a solution, MP 808/2017 was published, which set the threshold on the social security ceiling. However, the MP expired, returning to the text signed by the Labor Reform. In view of this, harsh criticisms persisted on the subject, with ADI's being processed before the Federal Supreme Court.

Keywords: (In)constitutionality. Off-balance sheet damage. Work accident. Labor Reform.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a promulgação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), várias questões foram trazidas à discussão. Uma das alterações que ainda provoca grande repercussão foi justamente quanto às consequências advindas de acidentes de trabalho ou doenças ocasionadas pela atividade laboral, através da alteração legislativa relacionada à indenização por danos extrapatrimoniais e sua tarifação, exteriorizada nos arts. 223-A a 223-G da CLT.

Isso ocorre em razão de a legislação trabalhista, historicamente voltada à proteção do trabalhador, parte vulnerável na relação empregatícia, carecer de parâmetro para quantificar a indenização dos danos extrapatrimoniais (moral, estético, existencial), o que até o final de 2017 ficava por conta da vacilante jurisprudência sobre o tema: arbitrando valores ora irrisórios, ora exorbitantes. Assim, os artigos 223-A a 223-G introduzidos pela Lei 13.467/17 dispõem sobre as indenizações em decorrência dos danos extrapatrimoniais e os critérios adotados para estabelecer o *quantum* para sua reparação, tomando como base o salário do ofendido.

Contudo, desde a negociação do Projeto de Lei, a tarifação do dano com base no salário do empregado foi objeto de severas críticas, o que levou à edição da MP 808/2017 de 14 de novembro de 2017, alterando a base da indenização para o maior benefício pago pela Previdência Social. Porém, em abril de 2018, a MP perdeu a vigência, restabelecendo o teor das regras estipuladas no texto original da Lei 13.467/17.

O questionamento é se a alteração legislativa proposta pela Reforma Trabalhista para tarifar o dano extrapatrimonial decorrente dos acidentes de trabalho não estaria ferindo os princípios e garantias resguardados pela Constituição Federal. Pelo texto legal vigente, um dano suportado por dois empregados, baseados no mesmo fato gerador, dará origem a indenizações absolutamente discrepantes dependendo do salário de ambos, como se pode constatar na tragédia de Brumadinho, sendo assim a questão central desta pesquisa. Dessa maneira, investigou-se, à luz da teoria dos direitos e garantias fundamentais, em que medida há (in)compatibilidade entre os princípios insculpidos na Carta Magna de 1988 e as alterações legislativas quanto à indenização dos danos extrapatrimoniais introduzidas pela Lei nº 13.467/17, relacionando-as, exemplificativamente, com a situação dos trabalhadores vítimas da referida tragédia.

Portanto, pela circunstância da incessante busca de aperfeiçoamento como razão de ser da ciência do Direito e sua atenção aos direitos e garantias expostos na Carta Magna, foi possível, através desta análise, ampliar o conhecimento acerca de tal questão trabalhista, servindo de eixo para outras pesquisas em decorrência do surgimento de novas indagações relacionadas à aplicação das inovações introduzidas pela Lei 13.467/17.

Para tanto, necessária se fez a análise dos diversos títulos doutrinários brasileiros, bem como de material jurisprudencial, periódicos e artigos de acesso à internet, acerca do tema trazido à baila, que propiciam a observação de uma problemática existente no atual panorama das relações laborais após a Reforma Trabalhista e seus reflexos perante a possível colisão de uma tentativa de avanço

efetuada pelo legislador e os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, não se olvidando do viés constitucional.

2 EVOLUÇÃO DA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Durante a evolução da sociedade, várias ciências foram descobertas e, ao longo do tempo, eram aprimoradas. Entre elas, encontra-se a medicina, tendo como um de seus ramos, a atenção voltada para os trabalhadores, indicando medidas a serem tomadas no curso da relação laboral, que assegurariam a segurança e o bem-estar do empregado.

Em relação a isso, com o intuito de analisar a evolução da medicina e segurança trabalhista, encontram-se vestígios acerca da relação entre doenças dos empregados e suas relações de trabalho desde o Egito Antigo, quando apontavam, exemplificativamente, as lesões de braços e mãos em profissionais de edificações (pedreiros). Posteriormente, foram descobertos vestígios dessa associação entre doenças e trabalho na tradição judaica e no mundo greco-romano (MENDES; WAISSMANN, 2007).

Na obra *Patologia do Trabalho*, em que René Mendes e William Waissmann (2007, p. 5-19) são autores, os sábios doutrinadores explicam que vários foram os estudiosos que mencionaram as doenças ocupacionais, inclusive “*Corpus Hippocraticum* (tratados relativos à saúde escritos por Hipócrates e seus seguidores)”. Além disso, mencionam que, durante a Idade Média e com o desenvolvimento da sociedade nos âmbitos político-econômico-social, em razão das Grandes Navegações, dos avanços tecnológicos e da ascensão da burguesia, que consolida o Mercantilismo, foram reconhecidas novas atividades laborais e, com elas, riscos de doenças ocupacionais. Assim, os referidos doutrinadores concluem que

não é sem motivo, então, que o primeiro livro inteiramente dedicado aos riscos de uma ocupação, redigido por Ellenbog (1440-1499), surge ainda no século XV [...]. O livro, de fato mais um “manual de instruções” dirigido aos ourives da cidade imperial de Augsburg, descreve riscos encontrados no trabalho de ourivesaria e outros tipos de trabalho com metais [...] (MENDES; WAISSMANN, 2007, p.7).

A partir disso, a medicina laboral aperfeiçoou seus estudos, até Bernardino Ramazzini, autor do livro *De Morbis Artificum Diatriba* (Tratado sobre as Doenças dos Trabalhadores) em 1700, que tratava dos riscos de doenças ocupacionais e suas relações com mais de cinquenta profissões, sendo considerada como a primeira obra completa sobre doenças laborais, sendo referência na área até o século XIX (MENDES; WAISSMANN, 2007).

Isso ocorre em virtude da Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, que acarretou o marco do reconhecimento do trabalho como um direito. A partir deste fato, o organismo social sempre apresentou uma maior preocupação com os avanços tecnológicos e a lucratividade, colocando em segundo plano a dimensão humana do

trabalho e, por conseguinte, provocou o início de novos problemas sanitários e profissionais.

Dessa maneira, pondera-se que o processo de regulamentação das relações de trabalho foi extremamente lento ao longo da história do Direito. Não obstante a regulamentação de alguns direitos mínimos, o trabalho continuou a ser visto, ao longo da história, apenas como meio de incremento da produção, não sendo observadas as devidas cautelas para a garantia de segurança e bem-estar da mão de obra envolvida. Consequentemente, tornou-se frequente a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, sendo necessário, assim, invocar a responsabilidade civil para resguardar os direitos dos trabalhadores e inibir a negligência dos empregadores.

Nota-se ainda que, com a formação do Estado, a partir do século XVI, a vida gregária foi colocada em um sistema de organização, tornando-se uma sociedade política, por sua própria natureza. A partir disso, regularam-se os comportamentos de seus membros, especificando direitos e deveres.

Essas regras de conduta, no que diz respeito aos direitos, passaram por um processo evolutivo até chegar à Teoria dos Direitos Fundamentais, compreendida por muitos teóricos em três gerações ou dimensões: direitos individuais, direitos sociais e direitos de fraternidade, havendo atualmente entendimentos doutrinários acerca da quarta¹ e da quinta² geração de direitos fundamentais.

No presente estudo, a análise dos direitos sociais, também denominados de direitos de segunda geração, é de alta relevância, uma vez que é a natureza jurídica do direito ao trabalho. É de Darcy Azambuja (2008, p. 194) uma explanação acerca do que seriam os direitos individuais e os direitos sociais:

Aqueles são os direitos do indivíduo à vida e à liberdade; estes são os direitos do indivíduo à saúde, à educação, **ao amparo contra a moléstia, os acidentes do trabalho e a morte** e, em geral, a garantia do seu desenvolvimento moral, intelectual e físico. (grifo nosso)

Contudo, a compreensão desses direitos como tais não era seguida à risca, sendo que as condições de trabalho passaram a se tornar excessivamente automáticas e exaustivas, provocando sérios danos à saúde do trabalhador.

3 POSITIVAÇÃO DAS GARANTIAS DOS TRABALHADORES PARA O CONCEITO DE TRABALHO DIGNO

A preocupação com a relação saúde-trabalho ocupou espaço em outros ramos das ciências no Brasil. Como mencionado por Mario Ferreira Junior (2002), a

¹ Para Norberto Bobbio, os direitos de quarta geração estão amplamente relacionados com os avanços da engenharia genética. Já para Paulo Bonavides, relacionam-se com a globalização política, havendo os direitos à democracia, informação e pluralismo. (LENZA, 2017, p.1102)

² Para Paulo Bonavides, a quinta geração dos direitos fundamentais corresponde ao direito à paz. (LENZA, 2017, p.1102)

preocupação com políticas sociais que versavam sobre o bem-estar da massa trabalhadora já tinha exemplos em 1906, como o Plano de Saúde de Osvaldo Cruz. Além disso, o legislativo também se importou com a regulamentação das relações de trabalho, sancionando o Decreto Legislativo nº 3.724, que dispunha sobre o Seguro de Acidentes do Trabalho, em 1919. Posteriormente, com a junção de todas as leis trabalhistas esparsas, foi decretada, em 1º de maio de 1943, a CLT.

Com a CLT, considerada atualmente anacrônica, mas um avanço para a época de sua criação, iniciou-se a tentativa de positivar avanços que garantiam a saúde e a segurança dos trabalhadores brasileiros como forma de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. A partir disso, os artigos 157 e 158 da CLT impuseram deveres tanto a empregados como a empregadores. Os artigos 160 e 161 da referida legislação dispuseram sobre a inspeção prévia dos estabelecimentos, bem como a possibilidade de embargo ou interdição através de laudo técnico nos casos em que seja demonstrado risco à saúde e proteção dos trabalhadores.

Além disso, houve a elaboração de outros mecanismos de prevenção e fiscalização estabelecidos nas Normas Regulamentadoras e as equipes de fiscalização que também operam em outros procedimentos do atual Ministério da Economia (LEITE, 2019).

Observa-se como principal exemplo de atuação para a prevenção de infortúnios no meio ambiente laboral o fornecimento dos EPI's – Equipamento de Proteção Individual. Conforme disposto na Norma Regulamentadora nº 6, é considerado como EPI “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

Em consonância com o preceituado no art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigação do empregador fornecer, de forma gratuita, os EPI's aos seus empregados, bem como fiscalizar o uso dos referidos equipamentos sob o risco de sofrerem sanções, como indicado no art. 157 da CLT.

Outro mecanismo importante na prevenção é a atuação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –, regulamentada através da Norma Regulamentadora nº 5, que possui como objetivo reunir representantes das duas partes que compõem uma relação de trabalho para o incremento da proteção. Os representantes do empregador são indicados e os dos empregados são eleitos e gozam de estabilidade até um ano após o fim do seu mandato, inclusive caso sejam suplentes, disposto no art. 165 da CLT e no art. 10, II, “a” do ADCT.

A CIPA deve atuar com o objetivo de

[...]educar e orientar a todos os empregados; exigir do empregador o respeito às normas de segurança e de medicina do trabalho; promover campanhas educativas; apurar as causas e prevenir a repetição de acidentes; fiscalizar o fornecimento obrigatório e gratuito, pelo empregador, dos equipamentos de proteção individual, que deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento e com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho. Deve, por outro lado, velar para que os empregados façam o adequado e correto uso do equipamento individual, o que, aliás, é imposição legal (art. 158,

parágrafo único, “b”), sob pena de constituir-se ato faltoso, isto é, ensejar punição pelo empregador (SOUZA *apud* LEITE, 2019, p. 729).

Insta salientar que as CIPA’s são constituídas conforme o grau de risco da empresa e nos casos em que esta possua, no mínimo, vinte empregados.

No entanto, verifica-se que, mesmo com o estabelecimento de medidas que poderiam auxiliar a prevenção de doenças ocupacionais e acidentes laborais, estes ocorriam com certa frequência, sobretudo em virtude do descumprimento de alguns requisitos firmados pelas Normas Regulamentadoras, bem como de outras regras consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, não restava outra alternativa a não ser a de indenizar os acidentes advindos das relações de trabalho.

4 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA PELA REFORMA TRABALHISTA

O Direito Trabalhista brasileiro foi reconhecido com notoriedade, visto que a CLT era completamente avançada para os padrões da época em que foi criada. Todavia, com a evolução da sociedade brasileira, foram observadas algumas lacunas na exemplar legislação. Como tentativa de suprimento das omissões, a interpretação das causas de pedir, sobretudo no que diz respeito às indenizações decorrentes dos acidentes e doenças trabalhistas, respaldava-se na doutrina e em outras leis civilistas, havendo destaque para o Código Civil, que versa sobre a responsabilidade civil em seus artigos 186 e 927, bem como na jurisprudência e nos entendimentos consolidados do Judiciário brasileiro, inclusive da Corte Suprema, através da Súmula 229, que indica que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

A responsabilidade civil é encontrada no ramo do Direito desde o Código de Hamurabi, em que havia a Lei de Talião, que possuía como principal expressão os dizeres “olho por olho, dente por dente”. Ao longo dos anos, esse instituto foi evoluindo sua classificação. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 31), considera-se que a responsabilidade civil “decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito”. Além disso, são considerados como elementos desse instituto a conduta, que pode ocorrer através de uma ação ou omissão praticada por ato próprio ou de terceiro³; a culpa ou dolo do agente, caráter subjetivo em que se analisa se o sujeito teve manifesta vontade em sua ação ou omissão ou foi negligente, imprudente ou atendeu outros requisitos para que figurasse a culpa; a presença de um dano e da relação de causalidade entre o dano provocado e a ação responsável pelo fato gerador.

Estando presentes todos os quesitos para a figuração da conduta que pode ser alvo de responsabilidade civil, surge também a obrigação de indenizar tal dano, em

³ A responsabilidade por ato de terceiro pode ocorrer em razão da responsabilidade legal de uma pessoa pelos atos de outra, como nos casos de danos provocados por filhos, tutelados e curatelados, em que respondem o seu responsável e que estava sob sua guarda, danos provocados por objetos ou animais, pelos seus empregados. (GONÇALVES, 2018, p. 53)

virtude da violação do direito tutelado (GONÇALVES, 2018). Observa-se que referida reparação era aplicada de forma proporcional entre a conduta praticada e os danos cometidos, uma vez que a indenização destes era medida pela extensão deles, como disposto no artigo 944 da legislação civil brasileira. Há ainda a ressalva de que nos casos em que são extremamente desproporcionais tais fatores, o juiz teria a possibilidade de reduzir equitativamente tal indenização, conforme preceitua o parágrafo único do referido artigo.

Nota-se ainda que referida afronta do bem tutelado pelas leis que configuram o Estado Democrático de Direito pode acarretar indenizações de caráter patrimonial e reparações que não possuem nenhuma relação de caráter material, como nos casos de danos extrapatrimoniais (moral, estético e existencial). Segundo Mário Moacyr Porto (1966), o dever de reparar assume, mesmo que raramente, o caráter de uma pena privada, uma sanção pelo comportamento ilícito do agente; as ofensas aos direitos da personalidade autorizam uma reparação pecuniária mesmo que nenhum prejuízo material provenha das ofensas.

Relacionado a isso, os danos extrapatrimoniais são aqueles que não possuem caráter direto com a economia ou com o patrimônio, havendo ampla relação com o direito de personalidade. Existem várias espécies de danos extrapatrimoniais, quais sejam: o dano moral⁴, estético, existencial, morte e ricochete⁵.

Observa-se que a indenização dos danos extrapatrimoniais não estava positivada, ou seja, havia uma lacuna nas legislações acerca do tema, possuindo como base para as decisões e aplicações práticas os entendimentos doutrinários e a vacilante jurisprudência. Por não haver um valor de referência para a estipulação das indenizações, estas eram fixadas com valores tanto altíssimos quanto irrisórios, provocando críticas, dentre as quais o enriquecimento ilícito, nos casos em que as indenizações eram firmadas com valores elevados, e o desestímulo para o ajuizamento de novas ações e a facilitação para a prática de novos atos ilícitos, nos casos em que a indenização era fixada com um valor irrisório.

Assim, acreditou-se que a edição de uma Reforma provocaria maior segurança jurídica do que a sustentação de lacunas através da combinação com outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, foi promulgada a Lei nº 13.467/17, em 13 de julho de 2017, que, como inovação, trouxe expressamente a indenização dos danos extrapatrimoniais advindos da relação trabalhista em seus artigos 223-A a 223-G. Ocorre que tais dispositivos foram alvo de duras críticas, sobretudo no que diz respeito ao critério de tarifação dos danos extrapatrimoniais, uma vez que o §1º do art. 223-G trouxe a taxatividade da indenização referente a estes danos com base no último salário contratual do ofendido.

Surgiram assim discussões sobre sua constitucionalidade, uma vez que tal dispositivo feriria garantias basilares do direito brasileiro, defendidas em sua Carta

⁴ “Dano moral é a ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou intimidade.” (LEVADA *apud* FERREIRA JUNIOR, 2019, on-line)

⁵ Relacionado com o dano morte, é o dano sofrido por terceiros (parentes ou não) em decorrência da morte da vítima. (FERREIRA JUNIOR, 2019, on-line)

Magna. Dessa forma, a estipulação de indenização baseada apenas no salário contratual do ofendido traria discrepâncias, variáveis de acordo com cada indivíduo lesado, mesmo que tivessem sido gerados a partir do mesmo fato. Assim, fundamentos primordiais como a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CF e a isonomia processual disposta no art. 5º da Lei da Maior seriam violados, uma vez que, dessa maneira, não haveria o tratamento igualitário perante a lei.

Nesse sentido, como alternativa para a conveniência política de urgência na aprovação da Reforma, foi estipulada uma estratégia que seria a edição de uma Medida Provisória dispondo de outra forma sobre o valor da tarifação dos danos extrapatrimoniais, a MP 808/2017, que modificaria a referida taxaço, tomando como base o limite máximo do benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, padronizando, assim, o valor da indenização.

Contudo, os interesses para a aprovação da Medida Provisória 808/2017 foram afastados e houve, dessa maneira, sua caducidade. Assim, a forma como seriam tratados os danos extrapatrimoniais retrocederam ao estipulado originalmente na Reforma Trabalhista. A partir disso, reativaram-se os questionamentos referentes a se tal atitude provocou realmente maior segurança jurídica. Em reportagem divulgada no sítio “*online*” da Anamatra, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, veio à tona a indagação de que a taxaço da indenização dos danos extrapatrimoniais não violaria apenas os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o entendimento do advogado Paulo Lemgruber, de Mauro Menezes Advogados, em entrevista à reportagem exposta na Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho por Hyndara Freitas,

ao limitar a decisão do juiz, está violando o princípio da separação de poderes. Ela ofende também o princípio do meio ambiente de trabalho adequado - se há uma indenização tarifada, você está incentivando o trabalhador a manter um trabalho inadequado.

Relacionado a isso, com a caducidade da Medida Provisória 808/2017, vários efeitos jurídicos foram trazidos, sobretudo quanto ao retrocesso da tarifação da indenização dos danos extrapatrimoniais decorrentes dos acidentes de trabalho. Como exemplo, ao invés de referida indenização haver como patamar base o valor máximo para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, que atualmente corresponde à quantia de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), este voltaria a figurar o salário contratual do ofendido, causando assim grande insegurança quanto à isonomia de tais indenizações, uma vez que o caráter do salário contratual no contexto de tal indenização é extremamente subjetivo, visto que, se em um acidente de trabalho com mesmo fato gerador houver várias vítimas, cada uma terá direito a receber um *quantum* indenizatório diferente.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

Segundo entendimento consolidado pela teoria de Robert Alexy, nenhum direito, tanto norma-regra quanto norma-princípio, pode ser considerado absoluto. Todavia, observa-se que a dignidade da pessoa humana é intangível por sua própria natureza. Conforme citado por André Ramos Tavares (2016, p. 445-446):

Para ele, ao analisar a Lei Fundamental alemã, que dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que “A dignidade da pessoa é intangível”, este dispositivo efetivamente “provoca a impressão de absoluto. Porém, a razão desta impressão não reside em que através desta disposição de direito fundamental se estabeleça um princípio absoluto, senão em que a norma da dignidade da pessoa é tratada, em parte, como regra e, em parte, como princípio, e também no fato de que para o princípio da dignidade da pessoa existe um amplo grupo de condições de precedência nas quais existe um alto grau de segurança acerca de que debaixo delas o princípio da dignidade da pessoa precede aos princípios opostos.

Assim, observa-se que esse princípio ocupa lugar de extrema importância nas garantias defendidas pelo Estado Democrático de Direito, visto que sua violação afronta valores intrínsecos à natureza, à honra, à dignidade e à imagem do indivíduo. Em consequência de sua ampla relevância, a dignidade da pessoa humana figura como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo positivada no art. 1º, III da Carta Magna.

Outrossim, o princípio da isonomia e proporcionalidade garante que as pessoas sejam tratadas de forma igualitária, que não haja discriminações. Preceitua o art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988, que é um dos objetivos da pátria brasileira promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Da mesma maneira, o caput do art. 5º da Lei Maior confirma o ideal de que todos são iguais perante a lei.

Todavia, tais garantias defendidas pelo ordenamento jurídico brasileiro não são respeitadas com a atual forma de taxação da indenização dos danos extrapatrimoniais. A fixação de uma variabilidade de indenizações conforme o salário contratual do lesado traz uma extrema violação à dignidade, sendo uma ofensa e discriminação direta ao seu trabalho e condição social. Ora, conforme exposto por Roberto Dala Barba Filho (2017, on-line) é característica dos direitos extrapatrimoniais a despreocupação com o patrimônio do titular desse bem tutelado. Contudo, a forma proposta pelo legislador afronta diretamente essa prerrogativa.

A legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e

imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente (DALLEGRAVE NETO *apud* BARBA FILHO, 2017, *online*).

Além disso, conforme aludido por Pedro Lenza (2018, p. 166-167), o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade é composto por três elementos, quais sejam: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito. Observa-se que a atual tarifação proposta para as indenizações dos danos extrapatrimoniais advindos dos acidentes de trabalho não preenche o último requisito, visto que a forma como foi proposta não garante a máxima efetividade aos direitos dos ofendidos, havendo ainda grande restrição, sobretudo em razão da desigualdade quando comparadas as indenizações de vítimas de um mesmo fato gerador, mas que possuíam salários contratuais discrepantes.

Surge assim o questionamento acerca do real valor da vida e a busca por explicações em relação à atitude do legislador em reiterar a tentativa de taxar uma indenização de danos extrapatrimoniais, mesmo havendo precedente desfavorável a sua atitude. Isso ocorre, pois em 1967 foi decretada a Lei 5.250, popularmente conhecida como Lei da Imprensa. A referida lei foi alvo da ADPF 130/2009 e objeto da Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça, “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”, que considerou como inconstitucional a tarifação do dano moral que era prevista nos artigos 51 e 52 da lei e, por conseguinte, não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (BARBA FILHO, 2017, *online*).

6 A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO/MG E A TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos controlada pela Vale S.A., na região do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, município da região metropolitana de Belo Horizonte. A referida barragem era considerada de “baixo risco” e de “alto potencial de danos”. Seguindo as expectativas, seu rompimento provocou danos avassaladores, sendo considerado como um dos maiores desastres ambientais ocorridos com rejeitos de mineração no país.

Três anos antes do ocorrido, houve também uma tragédia similar em Mariana, município também pertencente ao estado de Minas Gerais e próximo à Brumadinho. Todavia, mesmo com o aviso, a preocupação capitalista em apenas captar lucros não se precaveu, resultando em uma situação de calamidade pública.

O referido acidente de Brumadinho ocorreu por volta do horário do almoço, estando assim grande número de empregados na região do refeitório da empresa. Conseqüentemente, com o avanço inigualável dos rejeitos, mais de duzentas pessoas foram mortas nessa tragédia.

Como já vigorava o atual posicionamento acerca da tarifação da indenização do dano extrapatrimonial, as vítimas da tragédia de Brumadinho seriam submetidas ao critério de variabilidade de taxaço conforme o salário contratual dos lesionados. A partir disso, por ser considerado o primeiro acidente com extremas proporções, veio à tona a indagação da desigualdade uma vez que, dentre os funcionários que vieram a

óbito, vários ocupavam cargos e funções diferentes. Assim, verificou-se a desigualdade entre funcionários de uma mesma empresa, mortos por um mesmo fato gerador e que poderiam ser titulares de indenizações completamente discrepantes.

Logo, pertinente se faz a reflexão de Roberto Dala Barba Filho (2017, *online*):

Tais bens da vida, assim como todos os direitos fundamentais, possuem pretensão de universalidade, e, como tais, devem ser tutelados para todos os seres humanos pelo simples fato de serem seres humanos, sendo irrelevante, para fins de valoração da indenização por dano extrapatrimonial, a situação sócio-econômica do ofendido.

A partir disso, ao aumentar as discussões a partir da ilustração do maior acidente advindo das relações de trabalho na história brasileira, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo elas ADI 5870 e ADI 6050, interpostas pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – Anamatra, bem como ADI 6069 e ADI 6082, interpostas, respectivamente pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. Percebe-se como objeto de todas as ADI's, a (in)constitucionalidade dos art. 223-G, art. 223-A e art. 223-C da CLT, em razão de esses dispositivos legais terem trazido, com a Reforma Trabalhista, a tarifação dos danos extrapatrimoniais ocasionais por acidentes laborais. Contudo, tais ações constitucionais ainda tramitam perante a Corte Superior brasileira, sendo incluídas em pauta para julgamento do dia 04 de junho de 2020.

No entanto, existe o posicionamento de que o caso vivenciado pelos trabalhadores e familiares de Brumadinho não seria aplicado, no que tange ao critério de indenização em razão do falecimento, o disposto nos artigos celetistas. Como defendido por Alessandra Barichello Boskovic (2019, on-line), ao estabelecer, no art. 223-G, I da CLT, que o critério para tarifação dos danos extrapatrimoniais decorrentes dos acidentes de trabalho consideraria a natureza do bem jurídico tutelado e o 223-C da mesma legislação indicar rol que classifica como bens jurídicos a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física, apontando lacuna, conseqüentemente, ao direito à vida, presume-se, assim, que serão aplicadas às indenizações decorrentes de óbito os moldes estabelecidos pela legislação civilista. Assim, conclui-se que as indenizações em virtude do falecimento dos trabalhadores de Brumadinho já seriam proporcionais à proporção do dano, permanecendo o estabelecido no Código Civil para suprir a lacuna trabalhista.

O relatório da CPI da barragem de Brumadinho, elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Deputado André Quintão, demonstra que é afastada a aplicação da CLT nas indenizações provocadas pelo desastre da barragem em Brumadinho, em virtude de se fazer presente a responsabilização civil por dano ambiental ao invés de acidente trabalhista. Por essa maneira, haveria a aplicação da responsabilidade objetiva da mineradora Vale S.A., responsável pelas atividades na barragem do Córrego do Feijão, baseando-se na teoria do risco integral (BRASIL, 2019, p. 184, on-line).

Por outro lado, a Procuradoria Geral da República, na ADI 5870, em parecer complementar, firma o entendimento no quesito que a tentativa de tarifação para indenizações trabalhistas em patamares pré-fixados viola os princípios da isonomia, da reparação integral do dano, bem como outras garantias inerentes ao homem e que a tragédia vivenciada em Brumadinho foi o estopim para o aumento de uma certa preocupação para garantir medidas de segurança nas relações laborais:

A descomunal extensão objetiva e subjetiva da tragédia de Brumadinho atesta, em termos concretos, por um lado, o quão iníqua é a limitação legal, abstrata e apriorística de um montante compensatório de danos trabalhistas e, por outro lado, o quão árdua é a tarefa de mensurar economicamente os danos de natureza extrapatrimonial sofridos pelas pessoas humanas, mormente quando envolve, como foi o caso específico, mortes, dilaceração de corpos, lesões corporais nos sobreviventes e agravos psicológicos a esses e aos familiares das vítimas (BRASIL, 2019, p. 2, on-line).

Além disso, o parecer ministerial notícia acerca do acordo que tinha o intuito de reparar os danos morais, patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como outros direitos trabalhistas como estabilidade no emprego, auxílio-creche, auxílio-educação e atendimento médico aos trabalhadores e familiares envolvidos no acidente da barragem de Brumadinho, sendo firmadas algumas indenizações como por danos morais a cônjuges e filhos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a irmãos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) individualmente, seguro adicional por acidente de trabalho que perfaz a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), indenizações por danos materiais, amparo psicológico e psiquiátrico, auxílio-creche e outros auxílios sociais, indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) (BRASIL, 2019, p. 3-5, online).

Por essa razão, percebe-se que, embora inaplicável a tarifação das indenizações dos danos extrapatrimoniais advindos dos acidentes de trabalho no caso de Brumadinho/MG, a terrível tragédia vivenciada pelos trabalhadores da barragem do Córrego do Feijão serviu para ilustrar a grande disparidade das indenizações quando aplicados os patamares fixados pela Reforma Trabalhista no art. 223-G da CLT, pois poderia, no mesmo local de trabalho, profissionais que sofreram os mesmos danos, receberem valores indenizatórios extremamente desiguais, apenas pela circunstância de possuir uma renda salarial diferente. Dessa maneira, consolidaria a coisificação do homem e a ideia de que o patrimônio humano sobrepõe aos seus próprios valores humanitários de dignidade e isonomia. Ademais, ainda que exista uma lacuna no rol taxativo estabelecido pelo art. 223-C da CLT, no que tange ao direito à vida, percebe-se que esse direito fundamental está amplamente relacionado aos demais, sendo também inerente ao homem, e havendo o falecimento de um empregado, deveria ocorrer também a aplicação do dano trabalhista ao invés de tão somente a aplicação da legislação civil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente análise, observa-se que o tema perquirido ainda é alvo de polêmica e debate, sendo que ainda tramitam, na Corte Superior, Ações Diretas de Inconstitucionalidade em seu desfavor. É fato que a tarifação da indenização dos danos extrapatrimoniais decorrentes dos acidentes de trabalho é objeto de diversas divergências no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demais temas que foram trazidos à baila com as alterações propostas pela Reforma Trabalhista.

Em um primeiro momento, percebe-se que referida taxação, proposta pela Lei 13.467/17, afrontaria princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, entre eles a dignidade da pessoa humana e a isonomia, e que, caso a MP 808/17 não tivesse caducado, muito possivelmente esses problemas em relação aos direitos trabalhistas não seriam enfrentados.

Além disso, surge o questionamento do motivo pelo qual foi criada tal alteração legislativa mesmo havendo histórico desfavorável, como o ocorrido com a Lei de Imprensa, considerada inconstitucional em razão de sua tarifação do dano moral, em consequência da ADPF 130/2009 e Súmula 281 do STJ.

Ademais, em relação à tragédia vivenciada em Brumadinho/MG, verifica-se também o entendimento que defende que seria mais viável a aplicação da indenização prevista no Código Civil, uma vez que, mesmo com as alterações providas com a Reforma Trabalhista, sobretudo no que diz respeito à tarifação dos danos extrapatrimoniais, persiste lacuna quanto ao direito à vida. Outrossim, o que realmente ocorreu na barragem do Córrego do Feijão foi um dano ambiental e, conseqüentemente, deveria haver a responsabilização civil ao invés da responsabilização trabalhista.

No entanto, independentemente da natureza do dano provocado em Brumadinho/MG, verifica-se que a tragédia teve dimensões tão inimagináveis, que surgiu com maior força o debate acerca da (in)constitucionalidade das tarifações das indenizações advindas dos acidentes laborais. Percebe-se que é tão desproporcional, sem razoabilidade e sem isonomia a forma de tarifação estabelecida no art. 223-G da CLT, que as próprias indenizações provenientes dos acordos realizados entre a Vale S.A. e os familiares e trabalhadores sobreviventes são extremamente superiores ao patamar estipulado pela CLT.

Assim, verifica-se que a discussão acerca de tal temática trabalhista ainda persistirá pelo menos enquanto tramitam as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT. Acredita-se que, enquanto perdurar o cenário de consolidação da Reforma Trabalhista, essas análises poderão servir como base de objetos de pesquisa futuros acerca do Direito do Trabalho, bem como seus direitos e garantias, sobretudo àqueles relacionados aos danos extrapatrimoniais decorrentes dos acidentes laborais.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho. **Revista Trabalhista III**, Curitiba, nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122554>.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BOSKOVIC, Alessandra Barrichello. Brumadinho: indenizações acidentárias e a inaplicabilidade do teto fixado pelo art. 223-G da CLT para os danos extrapatrimoniais. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 124-133, mar. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/158131/2019_boskovic_alessandra_brumadinho_indenizacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 14 nov. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **CPI da barragem de Brumadinho**. Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar como fato determinado as causas do rompimento de barragem de rejeitos da mineradora Vale S.A., em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho. Relator: Deputado André Quintão. Aprovado na Comissão em 12 set. 2019. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-rompimento-da-barragem-de-brumadinho/documentos/outros-documentos/relatorio-final-cpi-assembleia-legislativa-mg>.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. **Norma Regulamentadora nº 5**: comissão interna de prevenção de acidentes. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr5.htm>.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. **Norma Regulamentadora nº 6**: equipamento de proteção individual. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>.

BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria-Geral da República. **Parecer Nº 439/2019 – AJT/SGJ/PGR Sistema Único n.º 233385/2019**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.870/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341092053&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 229**. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 281**. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130/DF**. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em 30/04/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

FERREIRA JUNIOR, Mario. **Saúde no trabalho**: temas básicos para o profissional que cuida da saúde dos trabalhadores. São Paulo: Roca, 2002.

FERREIRA JUNIOR, Silmar Leite. A inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial realizado pela reforma trabalhista. **JusBrasil**, jan. 2019. Disponível em: <https://sjunior17.jusbrasil.com.br/artigos/668582732/a-inconstitucionalidade-da-tarifacao-do-dano-extrapatrimonial-realizado-pela-reforma-trabalhista>.

FREITAS, Hyndara. 'Tabela' de danos morais da reforma é inconstitucional, dizem especialistas. **Anamatra**. Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27346-tabela-de-danos-morais-da-reforma-e-inconstitucional-dizem-especialistas?highlight=WyJtcCIsm1wJ3MiLDgwOCwibXAgODA4II0=>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume 4: responsabilidade civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, René; WAISSMANN, William. Aspectos históricos da patologia do trabalho. *In*: MENDES, René *et al* (org.). **Patologia do trabalho atualizada e ampliada**. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 5-45.

PORTO, Mário Moacyr. **Ação de responsabilidade civil e outros estudos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. **Jorge Luiz Souto Maior on-line**. Disponível em: http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%C3%87%C3%83o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%C3%82mbito_das_rela%C3%87%C3%95es_de_trabalho..pdf.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.